

N.º GOV/2017/0082

Resposta ao Requerimento n.º 15/XIII/2.º-EI, de 12 de fevereiro de 2017 - Nomeação do Dr. Luís Costa Ferreira para Diretor do Departamento de Supervisão Prudencial

O Conselho de Administração do Banco de Portugal, por deliberação de 31 de janeiro de 2017, aprovou a admissão para os quadros do Banco de Portugal do Dr. Luís Costa Ferreira e a sua nomeação como Diretor do Departamento de Supervisão Prudencial (DSP), com início de funções em 15 de fevereiro de 2017.

No processo de contratação e nomeação do Dr. Luís Costa Ferreira como Diretor do DSP, foi valorado, a par da indispensável experiência numa área de grande especialização e exigência técnica, o nível de sensibilização para os rigorosos padrões de referência ética que devem pautar a atuação de todos os trabalhadores do Banco de Portugal, salvaguardando o interesse institucional em confiar a gestão da atividade de supervisão a um responsável que preenche todos esses requisitos e cujo percurso profissional, aliás, foi, em larga medida, exercido no Banco de Portugal.

O Conselho de Administração ponderou estes aspetos na sua deliberação, nomeadamente no que se refere à eventual existência de um risco de conflito de interesses. O Conselho de Administração concluiu que as responsabilidades anteriormente exercidas pelo Dr. Luís Costa Ferreira não prejudicariam a exigência de isenção e não debilitariam a sua capacidade de exercer o cargo com objetividade e imparcialidade.

O Conselho de Administração considerou, em especial, que as atividades anteriores do Dr. Luís Costa Ferreira se desenvolveram no quadro de uma função de consultoria numa empresa independente, não vinculada a qualquer instituição de crédito. Ponderou também o Conselho de Administração que os trabalhadores das instituições de crédito, a qualquer nível de responsabilidade (e, por maioria de razão, os seus consultores externos) não estão impedidos de aceder a posições de trabalho na autoridade de supervisão, em igualdade de condições com qualquer outro trabalhador. As instituições de crédito foram em diversas ocasiões no passado, e sê-lo-ão de novo com certeza no futuro, áreas de aquisição de experiência relevante para efeitos de candidatura a posições no Banco de Portugal. Daí não resulta um problema de conflito de interesses, porque o trabalhador não se encontra a exercer atividades simultâneas. O regime jurídico do conflito de interesses é, normalmente, desenhado na lei para situações em que se verifica a prossecução simultânea de interesses diferentes. Quando o risco de influência indevida emerge de atividades passadas, o regime legal aplicável é o da escusa, apreciado caso a caso.

Com efeito, para estes casos e por forma a acautelar existência de situações de desalinhamento de interesses – no sentido em que os interesses que orientaram a atividade profissional anterior possam, em abstrato, influenciar negativamente o desempenho de funções atuais –, a lei prevê um regime de garantias de imparcialidade no processo de tomada de decisão, através da consagração de mecanismos de impedimentos e mediante a existência de um dever de escusa na participação em decisões ou na formação de atos que possam colocar em causa isenção, objetividade, integridade e independência exigíveis, não só ao responsável pela supervisão prudencial mas a qualquer trabalhador do Banco de Portugal.

Por outro lado, eventuais preocupações relacionadas com o uso de informação confidencial adquirida no contexto da atividade profissional anterior encontram-se salvaguardadas pela existência de um dever de segredo profissional que se aplica, não só após a cessação de funções no Banco de Portugal, mas também no início de funções no Banco no momento subsequente ao desempenho de atividades externas, protegendo, desta forma, o conjunto de informações e factos a que teve acesso no âmbito do exercício dessas atividades, e cuja violação é geradora de responsabilidade criminal.

Importa ainda salientar que o Dr. Luís Costa Ferreira está sujeito ao Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal, bem como ao respetivo Código de Conduta, que se encontram alinhados com as orientações mais exigentes do Banco Central Europeu.

Refira-se, por último, que, -considerando todo o contexto descrito e por recomendação do Gabinete de Conformidade, no sentido do reforço do compromisso do Dr. Luís Costa Ferreira com a regulamentação interna em matéria de ética e conduta, irá ser celebrado com o trabalhador um acordo específico sobre deveres gerais de conduta e aceitação de limitações a atividades profissionais futuras, ao abrigo do qual, dentro de critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, foi expressamente assumida a observância desses deveres e a colaboração nos procedimentos de verificação de cumprimento.

Lisboa, 15 de março de 2017